



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003196-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, são agravados MARIA IVANETE BARBOSA, WANIA APARECIDA EVANGELISTA, GEOVANICE FERREIRA DA SILVA, LUZINETE DOS SANTOS BISPO, JACIRA CECILIA RIBEIRO MACEDO, TANIA APARECIDA RODRIGUES e SILVANA MARIA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.724 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003196-53.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPEAGRAVADOS:
MARIA IVANETE BARBOSA E OUTROS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATORIA C.C. CONDENATÓRIA – Interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que: afastou a existência de vício na citação do Instituto/agravante, reconheceu a intempestividade de sua contestação e determinou o seu desentranhamento - REFORMA PARCIAL DO DECISUM – Excepcional hipótese de conhecimento do instrumento ante a presença das hipóteses de “urgência” e “inutilidade” indicadas no julgamento do Tema Repetitivo 988, do Col. STF – CONTESTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA – Regularidade da intimação/citação do Instituto/réu através do Portal Eletrônico da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Prazo para o oferecimento de defesa que se iniciou quando do transcurso do prazo para consulta/confirmação de recebimento no Portal Eletrônico de sua intimação/citação da decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou sua citação, em 04 de setembro de 2024 – CIÊNCIA INEQUÍVOCA - Instituto/réu que demonstrou ter ciência inequívoca da demanda proposta quando da interposição do Agravo de Instrumento nº 3007790-47.2024.8.26.0000 - DESENTRANHAMENTO – Desnecessidade - Embora intempestiva, a contestação deve permanecer nos autos como peça de informação, uma vez que os efeitos da revelia não são oponíveis à Fazenda Pública - Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, nos autos da ação declaratória c.c. condenatória, Processo nº 1059610-77.2024.8.26.005, ajuizada por Maria Ivanete Barbosa e

Outras, servidoras públicas estaduais (auxiliares de enfermagem), insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 159 (autos principais), que afastou a existência de vício na citação do Instituto/agravante, reconheceu a intempestividade de sua contestação e determinou o seu desentranhamento.

Sustenta o Instituto agravante, em apertada síntese, que manutenção da r. decisão agravada acarretará dano de difícil e incerta reparação ao erário, eis que determinado o desentranhamento da contestação ofertada. Alega que sequer houve a expedição de mandado citação formal do ente público, despontando equivocado o decurso de prazo certificado na Certidão de página 100 dos autos principais. Alega o descabimento do argumento segundo o qual o ente público tomou ciência inequívoca do processo pela intimação relativa à decisão que concedeu tutela de urgência, na medida em que se trata de decisão concedida de forma liminar, antes mesmo do aperfeiçoamento da relação jurídica processual, a qual não ocorre até a presente data, dada a reticência do magistrado em admitir a contestação e, após embargos de declaração da parte, determinar o desentranhamento da peça defensiva. Postula a concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso, para que sejam declarados nulos os atos praticados, pela inexistência de citação (fls. 01/11).

Deferido o pedido de efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do d. juízo da causa e determinada a intimação das agravadas para resposta (fls. 13/14).

As agravadas ofereceram resposta, arguindo, em

preliminar, a inadmissibilidade do recurso, por se tratar de matéria totalmente alheia ao rol taxativo do artigo 1015, do CPC (22/30).

É o relatório.

Inicialmente, a preliminar arguida pelas agravadas em sua contraminuta, inadmissibilidade do recurso, por se tratar de matéria totalmente alheia ao rol taxativo do artigo 1015, do CPC (22/30), não merece subsistir, posto que o caso em testilha representa excepcional hipótese de conhecimento do agravo de instrumento ante a presença das hipóteses de “urgência” e “inutilidade” indicadas no julgamento do Tema Repetitivo 988, pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.704.520), de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, no qual restou fixada a seguinte tese: *“O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*, como se verá a seguir.

Ressalvada a convicção do d. juízo da causa, merece parcial reforma a r. decisão agravada, tão somente para determinar a permanência nos autos da contestação, apenas como peça de informação. Senão, vejamos.

Trata-se de ação declaratória c.c. condenatória ajuizada por servidoras públicas estaduais, auxiliares de enfermagem, que tem por objeto afastar a contabilização da GDAMSPE (Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência

Médica ao Servidor Público Estadual) para fins de pagamento do piso nacional de enfermagem (fls. 01/11 dos autos principais).

Dito isso, infere-se dos autos principais que o presente reclamo cinge-se contra decisão que afastou a existência de vício na citação do Instituto/agravante, reconheceu a intempestividade de sua contestação e determinou o seu desentranhamento.

Sobre a matéria, assim dispõe o Código de Processo Civil/2015:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. (g.n.)

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
(g.n.)

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Da leitura dos dispositivos supra, verifica-se que o Estatuto Processual Civil de 2015 estabeleceu que a comunicação dos atos processuais deve ser feita, preferencialmente, por meio eletrônico, inclusive da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

E foi exatamente o que ocorreu nestes autos, porque, como se denota da CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO de fls. 51/53, a r. decisão de fls. 48/50 (autos principais) que determinou a intimação e a citação do Instituto agravante para os termos da ação, foi encaminhada ao Portal Eletrônico da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo em 19 de agosto de 2024.

Já a CERTIDÃO DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO NO PORTAL ELETRÔNICO de fl. 68, considerou a intimação automática do Instituto/agravante, em razão do decurso de 10 (dez) dias corridos para consulta, contados da data do envio da intimação/citação eletrônica, nos termos do Art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006), sendo

certo que o prazo para apresentação de contestação se iniciou em 06 de setembro de 2024, com decurso em 21 de outubro de 2024, conforme certificado à fl. 100 (autos principais).

Nesse contexto, não obstante a alegação do Instituto/agravante de nulidade da citação por ausência de expedição de mandado, certo é que a determinação para sua citação para os termos da ação foi devidamente encaminhada ao Portal Eletrônico da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, **tendo como destinatário do ato o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE** (fls. 51/53 dos autos principais), o que comprova que o recorrente foi devidamente citado/intimado para os da ação, sendo certo que a apresentação de sua contestação somente em 17 de fevereiro de 2025 (fls. 116/140 dos autos principais) se mostra manifestamente intempestiva.

Não bastasse isso, o Instituto/réu, ora agravante, demonstrou sua ciência inequívoca da demanda quando promoveu a interposição do Agravo de Instrumento nº 3007790-47.2024.8.26.0000, em 21 de agosto de 2024, justamente contra a r. decisão de fls. 48/50 dos autos principais, que deferiu a tutela de urgência e determinou a sua citação para os termos da ação.

A propósito, os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, sobre a questão:

“Ciência inequívoca. A partir do momento

em que o réu tem ciência inequívoca da ação ocorre a citação.”

Por outra banda, em que pese a intempestividade da contestação de fls. 116/140, mostra-se desnecessário o seu desentranhamento dos autos, uma vez que os efeitos da revelia não são oponíveis à Fazenda Pública, que poderá, a qualquer momento, intervir no processo e postular o que de direito (artigo 345, inciso II e 346, parágrafo único).

Desta feita, deve ser mantida a contestação de fls. 116/140 nos autos do processo de origem como peça de informação, em prestígio a ampla defesa, contraditório, devido processo legal e formação do livre convencimento do juiz.

Nesse sentido, confira-se, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTESTAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Requerida que não se limitou a constituir advogado, mas demonstrou ter ciência inequívoca da demanda proposta. Prazo para o oferecimento de defesa que se iniciou com o comparecimento espontâneo. Inteligência do art. 239, § 1º, do CPC. Conquanto intempestiva, a contestação deve permanecer nos autos, uma vez que é direito do réu, ainda que revel, intervir no feito a qualquer momento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO (TJSP; Agravo de Instrumento 2232358-68.2021.8.26.0000;

Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro:
07/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL –
ação de modificação de guarda – decisão recorrida que
dentre outras medidas, reconheceu a intempestividade da
contestação apresentada, determinando sua exclusão dos
autos – insurgência – conhecimento - hipótese que se
amolda à taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do
CPC, estabelecida pelo STJ no julgamento dos recursos
especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988) –
mérito - não acolhimento - agravante compareceu
espontaneamente aos autos, tendo ciência inequívoca da
demanda na data de 19/02/2020, por ocasião de petição
requerendo a sua habilitação - tendo em vista a ciência
inequívoca e o suprimento da citação na data referida, esta
consubstancia o termo inicial do prazo para apresentação
de contestação, a teor da disposto no art. 239, § 1º, do
CPC - intempestividade reconhecida – era mesmo de rigor
o desentranhamento da contestação dos autos – todavia,
por envolver direitos indisponíveis, incide a disposição do
art. 345, II, do CPC - decisão mantida - Recurso não
provido. (TJSP; Agravo de Instrumento
2155653-63.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas;

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020).

REVELIA. Decisão que dá por intempestiva contestação apresentada pelo réu, com determinação de desentranhamento e juntada por linha. Intempestividade da resposta bem reconhecida na origem. Retirada dos autos por advogado constituído, mediante carga. Termo inicial do prazo para apresentar contestação. Ciência inequívoca do teor da inicial em razão do comparecimento espontâneo do réu. Precedentes do STJ. Determinação de desentranhamento da peça de resposta dos autos e juntada por linha. Desacerto. Ausência de motivo relevante a justificar o desentranhamento. Contestação que, embora intempestiva, tem a finalidade de elidir presunção relativa de veracidade decorrente da revelia. Desentranhamento da contestação que não constitui efeito da revelia. Contestação que não deve ser desentranhada, tampouco juntada por linha, devendo seu conteúdo ser recebido como mera manifestação aos termos da inicial. Recurso parcialmente provido(TJSP; Agravo de Instrumento 2032967-74.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 26/04/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, merece reforma a r. decisão recorrida, **apenas e tão somente para determinar a permanência da contestação de fls. 116/140 nos autos do processo de origem como peça de informação.**

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator